



**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 04/02/2020 – ITEM 44**

TC-006263.989.16-2

**Câmara Municipal:** Jacareí.

**Exercício:** 2017.

**Presidente da Câmara:** Lucimar Ponciano Luiz.

**Advogados:** Jorge Alfredo Cespedes Campos (OAB/SP nº 311.112).

**Procurador de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-7 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-I.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. REPASSES FINANCEIROS SUPERESTIMADOS. RELEVADOS. QUADRO DE PESSOAL. EXCESSO DE CARGOS EM COMISSÃO. IRREGULARIDADE.**

1. Os cargos em comissão constituem exceção ao art. 37, II, da Constituição Federal, que estabelece como regra o Concurso para ingresso na Administração Pública.

## **RELATÓRIO**

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Jacareí**, relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de São José dos Campos (UR-07), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante do evento 32.01, apontando o que segue:

**CONTROLE INTERNO** – provimento em comissão do cargo de Controlador Interno, prejudicando a autonomia necessária para realização de suas funções; e relatórios pouco efetivos.

**RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL** – devolução de aproximadamente 1/5 dos duodécimos repassados, em descumprimento dos artigos 12 da LRF e 30 da Lei Federal nº 4.320/64.

**BENS PATRIMONIAIS** – ausência de instrumentos para acompanhamento dos bens; e constatação de desvios sem adoção de qualquer procedimento administrativo para apuração da responsabilidade funcional.

**QUADRO DE PESSOAL** – percentual de comissionados acima do recomendado por esta E. Corte de Contas.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – descumprimento das recomendações deste E. Tribunal quanto à decisão acerca das Contas do exercício de 2012, da Lei Orgânica e das Instruções nº 02/2016.

Regularmente notificada, a Edilidade apresentou esclarecimentos e documentos nos eventos 45.

A Assessoria Econômica acolheu as justificativas sobre os desacertos referentes: ao Controle Interno; aos repasses financeiros; e ao controle dos bens, propondo a emissão de alertas e opinando pelo juízo de regularidade, no que foi endossada por sua i. Chefia.

O d. Ministério Público de Contas, por sua vez, propôs o juízo de irregularidade, nos termos do art. 33, III, “b”, com proposta de aplicação de multa, conforme artigos 36, parágrafo único, e 104, I e II, todos da Lei Complementar nº 709/93, em virtude da previsão de duodécimos acima das necessidades do Legislativo e da existência de cargos comissionados em dissonância com o estabelecido no art. 37, II e V, da Constituição Federal.

É o relatório.

GRM



## VOTO

As contas da **Câmara Municipal de Jacareí**, relativas ao **exercício de 2017**, atenderam aos preceitos constitucionais e legais relativos: às despesas com pessoal (2,49%); aos gastos com folha de pagamento (55,92%); à despesa total (4,78%); e aos subsídios dos agentes políticos.

Além disso: não foram realizados pagamentos a título de ajuda de custo, verba de gabinete ou sessões extraordinárias; os encargos sociais foram devidamente recolhidos; não foram constatadas falhas nas aquisições em regime de adiantamento; e o gasto com combustíveis se mostrou compatível com o número de veículos da Câmara.

A Defesa apresentou esclarecimentos ou informou a adoção de medidas corretivas em relação: ao Controle Interno; à projeção dos repasses financeiros; e ao controle de bens patrimoniais, as quais deverão ser verificadas pela Fiscalização quando da próxima inspeção *in loco*.

A despeito da boa ordem dos aspectos analisados, o excessivo número de cargos em comissão ocupados obsta o juízo de regularidade.

Tal impropriedade não é inédita na Câmara de Jacareí e foi determinante para a reprovação das contas relativas ao exercício de 2011<sup>1</sup>, tendo sido relevada nos exercícios de 2012 e 2013<sup>2</sup> em face da melhoria na proporção entre os cargos efetivos e comissionados.

Ainda distante do ideal, contudo, a composição do quadro funcional da Edilidade foi objeto de recomendação no julgamento do exercício de 2014<sup>3</sup> e de advertência no de 2015<sup>4</sup>, como se depreende da tabela de cargos ocupados a seguir:

Cargos Ocupados	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Efetivo	40	42	42	62	59	57	59
Comissão	68	57	57	54	57	14	52

<sup>1</sup> TC-002866/026/11.

<sup>2</sup> TC-002557/026/12 e TC-000454/026/13.

<sup>3</sup> TC-002859/026/14.

<sup>4</sup> TC-001023/026/15.



No ano de 2016 a composição do quadro de pessoal se mostrou equilibrada; todavia, no exercício em exame, o total de nomeações para cargos em comissão retornou ao patamar anterior, passando de 16 para 52, evidenciando a contumaz desobediência às recomendações desta E. Corte.

Além disso, a existência de 52 cargos comissionados, totalizando 4 servidores em comissão para cada Vereador, se mostra desarrazoada, tendo em vista os 59 servidores efetivos da Edilidade.

Nessas condições, com fundamento no art. 33, III, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2017**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se à atual Administração o que segue: aperfeiçoe o planejamento financeiro, observando os artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e o art. 12 da LRF; aprimore o controle dos bens patrimoniais; regularize seu quadro funcional, observando para que a investidura nos cargos de provimento em comissão represente exceção constitucional, em atendimento às disposições contidas nos incisos II e V, do artigo 37 da Constituição Federal; e, por fim, atenda às recomendações emitidas por esta E. Corte de Contas.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro